



Poder Judiciário do Estado de Goiás

3ª Vara da Fazenda Pública Municipal e Registros Públicos

cProcesso digital: 5099237-05.2021.8.09.0051
Natureza: Mandado de Segurança Cível
Impetrante(s): LOJA MAIS COMERCIO DE UTILIDADES LTDA
Impetrado(a)(s): MUNICÍPIO DE GOIÂNIA

DECISÃO

LOJA MAIS COMÉRCIO DE UTILIDADES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, qualificada e com procurador legalmente constituído, interpôs Mandado de Segurança com pedido liminar, em face do **COORDENADOR DA CENTRAL DE FISCALIZAÇÃO COVID-19 – Sr. Dagoberto Luiz Suzana Costa, SECRETÁRIO DO GABINETE DE GESTÃO DE CRISE COVID-19/COORDENADOR DO CENTRO DE OPERAÇÕES DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE – Sr. Durval Ferreira Fonseca Pedroso**, todos qualificados.

Narra, em síntese, ser uma sociedade empresária de responsabilidade limitada, tendo como atividade empresarial descrita no seu Contrato Social, o seguinte:

“Cláusula Segunda - A sociedade tem por objetivo a exploração do ramo de COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE UTILIDADES DOMESTICAS EM GERAL, BEBIDAS, GÊNEROS ALIMENTÍCIOS EM GERAL, PLÁSTICOS, VIDROS, BRINQUEDOS, MATERIAIS PARA ESCRITÓRIO E PAPELARIA, TECIDOS, CONFECÇÕES, CALÇADOS, APARELHOS ELETROELETRÔNICOS, ARTIGOS E SUPRIMENTO PARA INFORMÁTICA, PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS, MOVEIS, FERRAGENS, PERFUMES, COSMÉTICOS, BIJUTERIAS, JOGOS E ARTIGOS DE ESPORTES”.

Diz que, sua atividade empresarial (supermercado – venda de alimentos e outros utensílios domésticos), além de constar no seu contrato social, também é registrada no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da Impetrante junto à Receita Federal do Brasil – RFB – CNPJ e no CNAE – Classificação Nacional de Atividades Econômicas.

Continua dizendo, que as diversas notas fiscais juntadas aos autos demonstram que o exercício, de fato, de sua atividade de comércio varejista de mercadoria, seja com preponderância em produtos alimentícios.

No entanto, informa que foi surpreendida com a alteração no Decreto Municipal nº 1.601, de 22 de fevereiro de 2.021, pelo Decreto Municipal nº 1.646, de 27 de fevereiro de 2.021, onde foi decretado o lockdown no seu espaço territorial, suspendendo por prazo indeterminado o funcionamento das atividades econômicas e não econômicas, não consideradas essenciais, salientando, pois, que está na iminência de ter sua atividade empresarial suspensa indevidamente pelas autoridades coatoras.

Pugna, pois, pela concessão de liminar, no sentido de determinar a suspensão da exigibilidade imposta pelo Decreto Municipal nº 1.646, de 27 de fevereiro de 2.021, ao argumento de que não está sujeita às restrições de funcionamento contínuo, bem como que as autoridades coatoras tomem todas as providências necessárias, para assegurar-lhe esse direito, de forma que não sofra penalidades pecuniárias e administrativas pelo Decreto Municipal vergastado ou quaisquer restrições de direitos.

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: Expedir mandado
Mandado de Segurança Cível
GOIÂNIA - 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG PÚBLICO
Usuário: Stefany Cristine Alves da Silva - Data: 02/03/2021 19:40:59



Juntou documentos. Guia de custas devidamente recolhida.

No evento 05 a impetrante manifestou acerca da certidão de informação da existência do processo de nº 5321429.79, no qual houve a perda superveniente do objeto da demanda, uma vez que houve a publicação do Decreto Municipal de nº 1313/2020. Pugnou pela análise do pedido liminar.

Vieram-me os autos conclusos.

É o essencial. **Decido.**

A priori, cumpre destacar que a ação constitucional de mandado de segurança possui procedimento especial ditado pela Lei nº 12.016/09, aplicando-se somente de forma subsidiária as normas trazidas pelo Novo Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/15.

Sabe-se também que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, ou seja, a relevância dos motivos ensejadores do pedido inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito da Impetrante, caso este venha a ser reconhecido na decisão de mérito (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*).

Vale ressaltar, ainda, que a concessão da liminar não implica em compromisso com a solução final, assim como o seu indeferimento não antecipa o malogro da pretensão inicial.

Trata-se de pedido liminar formulado em sede de mandado de segurança, aforado pela empresa Impetrante, acima nomeada, visando garantir seu funcionamento em decorrência da expedição do Decreto Municipal nº 1.646, de 27 de fevereiro de 2021.

É, do conhecimento geral que o mundo se encontra em situação emergencial, em virtude da pandemia vivenciada com a propagação do vírus Covid-19, denominado de coronavírus. Nesta situação, diversas medidas vêm sendo tomadas pelos governos visando resguardar a saúde da população e amenizar a propagação do vírus.

Com efeito, o Decreto Municipal nº 1.646 de 27 de fevereiro de 2021, que altera o Decreto nº 1.601/21, estabeleceu novas normas de funcionamento de atividades econômicas, específicas para a prevenção e enfrentamento da pandemia da Covid, *in verbis*:

,"Art. 10-A. Fica estabelecido que as atividades não essenciais, econômicas e não econômicas, terão seu funcionamento suspenso por 7 (sete) dias a partir do dia 1º de março de 2021 no âmbito do Município de Goiânia, como medida obrigatória de enfrentamento de emergência de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19, provocada pelo SARS-CoV-2 e suas variantes.

§ 1º O período de que trata o caput deste artigo será reavaliado antes do seu término e poderá ser prorrogado automaticamente por igual período, independentemente da edição de ato por parte do Chefe do Poder Executivo, de acordo com a situação epidemiológica no momento da avaliação.

§ 2º Na hipótese de permanência da taxa de ocupação de leitos de UTI em até 70% (setenta por cento) por 05 (cinco) dias consecutivos ou no caso de outros indicadores apresentarem a possibilidade de redução do período estabelecido no caput deste artigo, conforme análise da matriz de risco a ser apresentada pelo Comitê Metropolitano de Prevenção e Enfrentamento à COVID-19, ato do Chefe do Poder Executivo poderá alterar o referido período".

No momento a situação é bem delicada, pois tem-se o surgimento de novas variantes do SARS-



CoV-2, em transmissão comunitária, com maior transmissibilidade, acarretando um aumento significativo do número de infectados e, por consequência, aumento do número de pessoas que procuram atendimento médico.

Ao longo desta pandemia foram tomadas medidas de isolamento social, fechamento de comércios e serviços e, como dito outrora, recentemente, no dia 27 de fevereiro de 2021, o Prefeito Municipal editou o Decreto nº 1.646, a fim de coibir o colapso no sistema de saúde de nossa Capital.

O atual Decreto Municipal considerou o Informe Epidemiológico COVID-19, Edição nº 330, atualizado em 26/02/2021 e de forma expressa a Nota Técnica nº 02/2021-SUPVIG/SMS, que trouxe informações importantes sobre a situação da doença na cidade de Goiânia, bem como sua evolução. Vejamos:

“Em Goiânia, dados do informe epidemiológico de 19/02/2021, possuía 108.589 casos confirmados de COVID-19, representando uma incidência de 7.234 casos por 100.000 habitantes, e 2.556 óbitos pela doença, o que representa uma taxa de mortalidade de 170,4 óbitos por 100.000 habitantes. Os números para o município estão acima do cenário estadual e nacional, o que representa um alerta para a saúde pública referente às medidas de controle à COVID-19.

(...);

Referente à curva de óbitos ocorridos no município, o período de 15/06/2020 a 15/02/2021, em residentes de Goiânia, nos últimos 14 dias houve um aumento de 26,74% (figura 2). Este aumento do número de notificações de SRAG por COVID e óbitos reflete um provável cenário de aumento de transmissibilidade do vírus ocorrido no final de 2020. Este cenário foi intimamente acompanhado de um incremento na quantidade de leitos UTI COVID SUS ocupados na rede municipal de saúde, em que até o dia 15/02/2021, nos últimos 14 dias houve um aumento de 3,8%, com o quantitativo de ocupação passando de 89 para 145 leitos”.

Por fim, concluiu:

“O cenário epidemiológico atual merece bastante atenção e cautela por parte do poder público, pois conforme veiculado na imprensa, frente à situação de outras capitais, em especial Manaus-AM, em que a pandemia ocasionou um colapso no sistema público de saúde, bem como ao surgimento de mutações da variante SARS-CoV-2, deve-se tomar medidas com o objetivo de conter a transmissão do vírus nesta capital”.

Ora, conforme já decidido pelo STF, é do Gestor Público Municipal a competência para decidir sobre os meios necessários, se pelo relaxamento ou endurecimento das medidas de contenção da pandemia, desde que faça referência a evidências científicas e recomendações de órgãos competentes, o que se verifica na presente lide.

A situação é delicada e preocupante, e vem sendo avaliada semanalmente, pelas autoridades sanitárias, tanto do Município quanto do Estado de Goiás, o que não será diferente nesta semana, salientando que as medidas aqui tomadas poderão ser revogadas ou alteradas a qualquer tempo.

Ademais, aludido Decreto, foi editado como medida extremada, alicerçada que foi após exaustivas reuniões e estudos do COE- Comitê Operativo de Emergências-, se constituindo no centro nevrálgico da gestão de emergência de massa ou de desastre pandêmico. Encontram-se, ali, os níveis mais altos de decisão, onde se faz monitoramento cuidadoso da evolução dos efeitos desastrosos, e, onde se definem as ações necessárias para o enfrentamento da emergência.

Aludido Decreto, foi editado no dia 27 de fevereiro, com previsão de vigência de sete (7) dias, portanto, cedo, ainda, para aferição de seu alcance, seja pelo lado positivo (enfraquecimento da contaminação do Covirus), ou, lado negativo, este, de fácil constatação- desastroso para a economia local, estadual, nacional, enfim, para os trabalhadores, em geral. De qualquer forma, passados poucos dias, reputo prematuro conceder a medida liminar, aqui, e, agora.



Pelo exposto, entendendo que a lavra do aludido Decreto Municipal, passou pelo crivo de várias autoridades sanitárias, reputando, cedo, ainda, para uma tomada de decisão, e, considerando que o prazo de sete (7), prestes a expirar, **indefiro o pedido liminar. Deixo claro que, por se tratar de pedido liminar, nada obsta, possamos reexaminar a matéria, assim que obtidas as informações das autoridades inquinadas de coatoras.**

Notifiquem-se os impetrados para prestarem as informações que julgarem necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do ajuizamento da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009).

Conste do mandado e providencie a Escrivania a advertência ao senhor oficial de justiça quanto à obrigatoriedade de proceder a notificação pessoal e individualizada do impetrado, e não apenas do Procurador-Geral do Município, como reiteradamente vem ocorrendo em casos semelhantes.

Retire-se a pendência de urgência da capa dos autos.

Cumpra-se. Intime-se.

Goiânia, data da assinatura digital.

JOSÉ PROTO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito em substituição

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: Expedir mandado
Mandado de Segurança Cível
GOIÂNIA - 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG PÚBLICO
Usuário: Stefany Cristine Alves da Silva - Data: 02/03/2021 19:40:59